

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 30.684/2023.

I. O Poder Legislativo do Município de Jóia solicita ao **IGAM** análise do Projeto de Lei nº 4.721 de 2023 que *“Institui a Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF), visando à melhoria qualitativa, quantitativa e de resultado nas atividades tributárias e fiscais do Município”*.

II. De início, cumpre referir que se vê acertada a iniciativa do Projeto em análise, à luz do disposto nos arts. 25, §1º alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Jóia¹, uma vez que sendo deflagrado o processo legislativo pelo Prefeito em matéria afeta à situação funcional dos servidores, resta preenchido o requisito de validade formal do Projeto.

III. Quanto ao mérito, contudo, o Projeto carece de viabilidade jurídica, pelos motivos que seguem expostos:

Do ponto de vista material, o Projeto de Lei em análise tem o condão de instituir e conceder Gratificação de Produtividade, aos servidores municipais titulares do cargo efetivo de Fiscal Tributário e Inspetor Tributário, em razão do cumprimento cumulativo de condições determinadas em rol projetado no art. 3º.

Contudo, da leitura do texto projetado, se vislumbra que as condições para percepção da referida gratificação se confundem com atividades rotineiras e inerentes aos cargos, sem qualquer circunstância anômala e/ou aumento do grau de responsabilidade, que justifiquem a concessão da gratificação.

¹ Art. 25 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-joia-rs>

Nesta senda, leciona Marçal Justen Filho²:

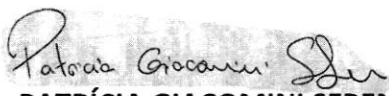
As gratificações se vinculam a circunstâncias subjetivas, que podem ser exclusivamente pessoais. Assim, o salário-família é um exemplo. Ou traduzem remuneração pelo desempenho de atividade em circunstâncias anômalas, tal como se passa com a gratificação de insalubridade.

Logo, é inviável a concessão de gratificação ao servidor pelo exercício de atividades inerentes à própria função. No mais, válido referir que seria obscura a aferição do desempenho para os cargos, ante a difícil estipulação de requisitos objetivos à percepção de gratificação de produtividade por desempenho, que dirá à efetiva verificação do preenchimento destes para estes cargos.

Destarte, sob pena de pagamento indevido de remuneração aos servidores, o Projeto de Lei não deve prosperar.

III. Diante ao exposto, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei em análise, pelos fundamentos apontados no item II desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.


PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM
Advogada, OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM

² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. São Paulo. Saraiva, 2005. p. 634.